

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.600, DE 2025

Dispõe sobre o controle da comercialização de inalantes com potencial tóxico, institui protocolo nacional de atendimento à intoxicação por substâncias inalantes e ações educativas de prevenção ao uso abusivo, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado JOSIVALDO JP

#### I - RELATÓRIO

A proposição em pauta, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, estabelece normas de controle, vigilância sanitária e notificações obrigatórias relativas ao uso e comercialização de substâncias inalantes de alto potencial tóxico, além de instituir ações de prevenção e atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Projeto considera como substâncias inalantes de alto risco, para os fins desta Lei, aquelas que contenham compostos como éter etílico, clorofórmio, diclorometano, tricloroetileno, benzina, solventes industriais e outras substâncias químicas voláteis não destinadas ao consumo humano e com efeito psicoativo. Este rol de substâncias poderá ser atualizado por regulamentação da Anvisa, considerando critérios toxicológicos e riscos à saúde pública.

A venda, transporte e estocagem das substâncias de que trata esta lei, ficam condicionadas ao seguinte:



\* C D 2 5 1 2 6 5 6 0 4 1 0 0 \*

I – comercialização exclusiva por estabelecimentos regularmente cadastrados na Anvisa ou vigilância sanitária local;

II – identificação do comprador por meio de CPF/CNPJ, finalidade técnica comprovada e endereço atualizado;

III – emissão de nota fiscal com detalhamento da substância e quantidade adquirida;

IV – manutenção de registro físico ou eletrônico das transações pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Fica proibida a venda das substâncias citadas a pessoas físicas sem justificativa técnica ou finalidade profissional e em feiras, comércio informal, ambulantes ou plataformas digitais não regulamentadas.

O descumprimento das regras desta lei sujeitará o infrator a:

I – multa de até R\$ 500.000,00, conforme gravidade;

II – cassação de alvará de funcionamento;

III – responsabilização criminal conforme legislação aplicável.

Será obrigatória a notificação imediata, no âmbito do SUS, de todos os atendimentos relacionados a intoxicação, dependência ou quadros psicóticos agudos associados ao uso de substâncias inalantes. Tal notificação deverá incluir:

I – perfil da vítima (idade, sexo, escolaridade);

II – local e contexto do uso;

III – tipo de substância;

IV – evolução clínica do caso.



\* C D 2 5 1 2 6 5 6 0 4 1 0 0 \*

Os dados notificados alimentarão um banco nacional de vigilância epidemiológica sob coordenação do Ministério da Saúde.

A proposição institui o Protocolo Nacional de Atendimento à Intoxicação por Inalantes, com diretrizes obrigatórias para unidades públicas de saúde, incluindo:

- I – acolhimento e estabilização clínica imediata do paciente;
- II – avaliação psicossocial e encaminhamento para Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou instituições parceiras;
- III – inclusão em programa terapêutico contínuo quando identificado uso problemático;
- IV – produção de relatório clínico padronizado para alimentar o banco de dados epidemiológico.

O Ministério da Saúde expedirá, em até 90 dias, a versão inicial do protocolo com base em diretrizes da Anvisa, Fiocruz e sociedades médicas especializadas.

Ficam instituídas, no âmbito da Política Nacional sobre Drogas, ações permanentes de prevenção ao uso de inalantes tóxicos, com os seguintes objetivos:

- I – conscientizar adolescentes e jovens sobre os riscos de substâncias inaladas em festas, ruas e escolas;
- II – implementar campanhas anuais nas redes pública e privada de ensino, com apoio de agentes comunitários de saúde, CREAS, CRAS e Organizações Não Governamentais (ONGs);
- III – garantir conteúdo educativo acessível, em linguagem simples, com foco em contextos urbanos e rurais de vulnerabilidade.



\* C D 2 5 1 2 6 5 6 0 4 1 0 0 \*

O Poder Público poderá firmar convênios com entidades da sociedade civil e instituições de ensino para desenvolver materiais de comunicação, oficinas, escutas e rodas de conversa sobre o tema.

O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias.

Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Além dessa Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões sob o regime de tramitação ordinário.

Não houve emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É de grande oportunidade a proposição do Deputado Duda Ramos. Como destacado pelo ilustre autor, “o uso recreativo e abusivo de substâncias inalantes tóxicas como o chamado “lolo” ou “cheirinho da loló” tem se espalhado silenciosamente entre jovens, especialmente em contextos de festas, vulnerabilidade social ou situações de rua”. O mesmo vale para os outros produtos com características semelhantes, estando uma parte listada na proposição.

Zumiani, Santos e Pereira (2019)<sup>1</sup> apontam que “os solventes orgânicos são substâncias altamente voláteis muito utilizadas como drogas de abuso inalantes, principalmente por crianças, adolescentes e jovens de países subdesenvolvidos”, o que já acende um gigantesco sinal amarelo referente à formação desses indivíduos. Uma destruição de capital

<sup>1</sup> Zumiani GL, Santos JM dos, Pereira MM. “Lança perfume”: o uso de solventes e drogas inalantes como substâncias de abuso no Brasil. *Saúde, Ética & Justiça*. 2019;24(1):3-9



\* C D 2 5 1 2 6 5 6 0 4 1 0 0 \*

humano que bloqueará a tão almejada redução das desigualdades e comprometerá a produtividade de parte de uma geração.

A atratividade para os mais jovens, e jovens pobres, tem a ver com a associação dos “efeitos de embriaguez e euforia somados ao baixo custo e à facilidade de acesso”.

O lança perfume, segundo as autoras, constitui um dos inalantes mais utilizados na América Latina, apresentando vários solventes em sua composição, tais como o cloreto de etila, éter e clorofórmio. No entanto, vem sendo muito utilizado o tricloroetileno como componente dessa substância, o que tem como resultado a potencialização tanto dos efeitos como da toxicidade.

Infelizmente, a comercialização do éter, clorofórmio e solventes industriais são usados sem controle, e vendidos livremente, inclusive pela internet. Falta regulamentação adequada e dados epidemiológicos mínimos disponíveis para se lidar de forma adequada com o problema.

Como enfatizado na Justificação, a proposição se baseia no seguinte “tripé de enfrentamento” do problema que consideramos como sendo as condições necessárias para uma política pública pragmática :

1)Controle da comercialização com rastreabilidade e proibição de vendas clandestinas;

2)Notificação e atendimento clínico padronizado para vítimas de intoxicação;

3)Campanhas educativas permanentes, com linguagem acessível e ações intersetoriais.

Oferecemos um Substitutivo com breves modificações para aprimoramento da técnica legislativa e duas alterações mais substantivas.



\* C D 2 5 1 2 6 5 6 0 4 1 0 0 \*

Primeiro, as notificações não devem se limitar ao SUS já que para obter melhores informações sobre o problema, cabe abranger toda a rede de atendimento de saúde.

Segundo, simplificamos a montagem do Protocolo Nacional de Atendimento à Intoxicação por Inalantes com base apenas nas diretrizes da Anvisa.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 3.600, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOSIVALDO JP

Relator



\* C D 2 2 5 1 2 6 5 6 0 4 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.600, DE 2025.

Dispõe sobre o controle da comercialização de inalantes com potencial tóxico, institui protocolo nacional de atendimento à intoxicação por substâncias inalantes e ações educativas de prevenção ao uso abusivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas de controle, vigilância sanitária e notificações obrigatórias relativas ao uso e comercialização de substâncias inalantes de alto potencial tóxico, além de instituir ações de prevenção e atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Consideram-se substâncias inalantes de alto risco, para os fins desta Lei, aquelas que contenham compostos como éter etílico, clorofórmio, diclorometano, tricloroetileno, benzina, solventes industriais e outras substâncias químicas voláteis não destinadas ao consumo humano e com efeito psicoativo.

Parágrafo único. O rol de substâncias inalantes de alto risco do caput poderá ser atualizado por regulamentação da Anvisa, considerando critérios toxicológicos e riscos à saúde pública.

Art. 3º A venda, transporte e estocagem das substâncias descritas no art. 2º ficam condicionadas à:

I – comercialização exclusiva por estabelecimentos regularmente cadastrados na Anvisa ou vigilância sanitária local;



\* C D 2 5 1 2 6 5 6 0 4 1 0 0 \*

II – identificação do comprador por meio de CPF/CNPJ, finalidade técnica comprovada e endereço atualizado;

III – emissão de nota fiscal com detalhamento da substância e quantidade adquirida;

IV – manutenção de registro físico ou eletrônico das transações pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º É proibida a venda das substâncias citadas no art. 2º:

I – a pessoas físicas sem justificativa técnica ou finalidade profissional;

II – em feiras, comércio informal, ambulantes ou plataformas digitais não regulamentadas.

Art. 5º O descumprimento das regras deste capítulo sujeitará o infrator a:

I – multa de até R\$ 500.000,00, conforme gravidade;

II – cassação de alvará de funcionamento;

III – responsabilização criminal conforme legislação aplicável.

Art. 6º Torna-se obrigatória a notificação imediata de todos os atendimentos relacionados a intoxicação, dependência ou quadros psicóticos agudos associados ao uso de substâncias inalantes.

§1º A notificação deverá incluir:

I – perfil da vítima (idade, sexo, escolaridade);

II – local e contexto do uso;

III – tipo de substância;

IV – evolução clínica do caso.



\* C D 2 5 1 2 6 5 6 0 4 1 0 0 \*

§2º Os dados notificados alimentarão um banco nacional de vigilância epidemiológica sob coordenação do Ministério da Saúde.

Art. 7º Fica instituído o Protocolo Nacional de Atendimento à Intoxicação por Inalantes, com diretrizes obrigatórias para unidades públicas de saúde, incluindo:

- I – acolhimento e estabilização clínica imediata do paciente;
- II – avaliação psicossocial e encaminhamento para Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou instituições parceiras;
- III – inclusão em programa terapêutico contínuo quando identificado uso problemático;
- IV – produção de relatório clínico padronizado para alimentar o banco de dados epidemiológico.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde expedirá, em até 90 dias, a versão inicial do protocolo com base em diretrizes da Anvisa.

Art. 8º Ficam instituídas, no âmbito da Política Nacional sobre Drogas, ações permanentes de prevenção ao uso de inalantes tóxicos, com os seguintes objetivos:

- I – conscientizar adolescentes e jovens sobre os riscos de substâncias inaladas em festas, ruas e escolas;
- II – implementar campanhas anuais nas redes pública e privada de ensino, com apoio de agentes comunitários de saúde, CREAS, CRAS e ONGs;
- III – garantir conteúdo educativo acessível, em linguagem simples, com foco em contextos urbanos e rurais de vulnerabilidade.



\* C D 2 5 1 2 6 5 6 0 4 1 0 0 \*

Art. 9º O Poder Público poderá firmar convênios com entidades da sociedade civil e instituições de ensino para desenvolver materiais de comunicação, oficinas, escutas e rodas de conversa sobre o tema.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSIVALDO JP

Relator



\* C D 2 2 5 1 2 6 5 6 0 4 1 0 0 \*